



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº
533/2025. INSTITUI O
PROGRAMA MUNICIPAL DE
VIGILÂNCIA
AMBIENTALES A SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA, DESTINADO
AO MONITORAMENTO DE
INDICADORES AMBIENTAIS
E À IMPLEMENTAÇÃO DE
MEDIDAS PREVENTIVAS
PARA A PROTEÇÃO
DA SAÚDE PÚBLICA.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 533/2025, de autoria do Vereador FÁBIO CARNEIRO, que institui o Programa Municipal de Vigilância Ambiental e Saúde (PMVAS), destinado ao monitoramento de indicadores ambientais e à implementação de medidas preventivas para a proteção da saúde pública no Município de João Pessoa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da proposição e consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), verificou-se que não existe legislação municipal anterior que disponha de modo semelhante sobre o tema, o que reforça a pertinência e originalidade da iniciativa.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O texto proposto tem por objetivo criar um programa municipal voltado à vigilância e monitoramento de fatores ambientais que impactam diretamente a saúde da população, em especial em áreas de maior vulnerabilidade socioambiental, prevendo a integração entre vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária, o uso de tecnologias digitais e a publicização dos dados ambientais em tempo real.

De acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a proteção da saúde e do meio ambiente constitui matéria de competência comum entre os entes federativos, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, e de competência concorrente no tocante à saúde e ao meio ambiente, conforme o art. 24, incisos VI e XII.

Portanto, a proposição está em plena consonância com a competência legislativa municipal, pois trata de política pública voltada ao bem-estar coletivo, sem gerar interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo, já que o projeto apenas autoriza e orienta a instituição do programa, cabendo ao Executivo sua regulamentação e execução, nos termos do art. 8º da proposição.

Não há qualquer vício de iniciativa, tampouco inconstitucionalidade formal ou material. O projeto respeita a separação dos poderes e se enquadra no interesse público local, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade administrativa.

Dessa forma, a Comissão entende que o Projeto de Lei nº 533/2025 é legal, legítimo e constitucional, devendo prosseguir em sua tramitação.

III- CONCLUSÃO



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Dessa forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É **FAVORÁVEL** PELA
CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 533/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 533/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 30 outubro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO